

PODER LEGISLATIVO

Inicia-se o estudo do Título IV da Constituição Federal, referente à Organização dos Poderes. Serão abordados, na sequência: o Poder Legislativo, o Processo Legislativo Constitucional, a Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Judiciário e as Funções Essenciais à Justiça. Caso o concurso exija o conhecimento integral do Título IV, essa será a ordem de estudo adotada. Neste momento, inicia-se a análise do Poder Legislativo.

PODER LEGISLATIVO FEDERAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo **Congresso Nacional**, que se compõe da **Câmara dos Deputados e do Senado Federal**.

No contexto da federação, apenas a União possui um parlamento bicameral, composto por duas casas legislativas, razão pela qual se denomina bicameralismo. O Poder Legislativo Federal é exercido pelo Congresso Nacional, que se divide em Câmara dos Deputados (regulada pelo art. 45 da Constituição Federal) e Senado Federal (disciplinado pelo art. 46).

Nos Estados-membros, o Poder Legislativo é unicameral, sendo exercido pelas Assembleias Legislativas. No Distrito Federal, essa função cabe à Câmara Legislativa. Nos municípios, o Poder Legislativo também é unicameral, sendo exercido pela Câmara Municipal ou Câmara de Vereadores. Ressalta-se que o objeto de estudo é a Constituição Federal, que trata especificamente do Poder Legislativo da União.

Parágrafo único. Cada **legislatura** terá a duração de **quatro anos**

É fundamental compreender a nomenclatura referente ao Poder Legislativo. A legislatura corresponde ao período de quatro anos, sendo composta por quatro sessões legislativas. Tais conceitos devem ser assimilados, pois serão retomados posteriormente no estudo do funcionamento do Poder Legislativo, incluindo a análise de sessão legislativa e período legislativo.

Legislatura	Período de duração do mandato dos parlamentares eleitos	4 anos	Art. 44, parágrafo único, CF/88
Sessão Legislativa	Período anual de trabalho dentro de uma legislatura	1 ano	Art. 57, <i>caput</i> , CF/88
Período Legislativo	Subdivisões dentro da sessão legislativa	Dois por ano: 02/02 a 17/07 01/08 a 22/12	Art. 57, <i>caput</i> , CF/88

Nos termos do parágrafo único do artigo 44 da Constituição Federal, o termo *legislatura* refere-se ao período de quatro anos, que coincide com a duração do mandato de deputados federais, estaduais e distritais, bem como dos chefes do Executivo (presidente, governadores e vice-governadores). De modo geral, o mandato eletivo possui duração de quatro anos, exceto o mandato de senador, que é de oito anos, conforme previsto expressamente no artigo 46. Assim, o mandato senatorial abrange duas legislaturas.

Cada legislatura é composta por quatro sessões *legislativas*, correspondentes aos quatro anos de mandato. Cada sessão legislativa, por sua vez, subdivide-se em dois *períodos legislativos*: o primeiro vai de 2 de fevereiro a 17 de julho; o segundo, de 1º de agosto a 22 de dezembro. Fora desses intervalos ocorre o recesso parlamentar.

Tais conceitos serão retomados com maior profundidade no estudo do artigo 57, mas desde já é recomendável a memorização desses marcos temporais. Ressalta-se, por fim, que o artigo 44 dispõe que o Poder Legislativo Federal é exercido pelo Congresso Nacional, de natureza bicameral, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.



O artigo 44 da Constituição Federal dispõe sobre o Poder Legislativo Federal, exercido pelo Congresso Nacional, de estrutura bicameral, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Nos Estados-membros, o Poder Legislativo é unicameral, exercido pelas Assembleias Legislativas. No Distrito Federal, a função legislativa cabe à Câmara Legislativa (ou Câmara Distrital), e nos municípios, à Câmara Municipal (ou Câmara de Vereadores).

Embora o artigo 44 trate especificamente do Poder Legislativo da União, a Constituição também faz referência, em outras passagens, às estruturas legislativas das demais entidades federativas. A compreensão desse panorama institucional facilita a memorização da organização do Poder Legislativo no contexto da federação brasileira.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Nos termos da Constituição Federal, o deputado federal, independentemente da unidade da federação pela qual tenha sido eleito, representa todo o povo brasileiro. Embora, na prática, haja vínculo com as bases eleitorais e preocupação com a reeleição, esse comportamento pertence ao campo fático. No plano normativo, o parlamentar atua em nome da coletividade nacional.

Em contraste, o artigo 46 dispõe que o senador representa o Estado pelo qual foi eleito. Assim, enquanto os deputados federais representam o povo, os senadores representam os Estados-membros. Ressalte-se que os deputados são eleitos pelo sistema proporcional, compondo a Câmara dos Deputados como representantes do povo.



PEGADINHA DA BANCA

É recorrente em concursos públicos a cobrança sobre o sistema eleitoral aplicável às eleições legislativas. Embora o aprofundamento do tema pertença ao Direito Eleitoral, é fundamental compreender, no âmbito do Direito Constitucional, a distinção entre os sistemas utilizados. Deputados federais são eleitos pelo **sistema proporcional**, ao passo que senadores são eleitos pelo **sistema majoritário**. Trata-se de diferença essencial frequentemente explorada pelas bancas examinadoras. Assim, afirmações como “o deputado federal será eleito pelo sistema majoritário” ou “o senador será eleito pelo sistema proporcional” estão incorretas. De forma introdutória, no sistema **majoritário**, vence o candidato mais votado, sendo o modelo adotado para cargos do Poder Executivo e para o Senado. Já o **sistema proporcional** distribui as vagas conforme o quociente eleitoral e partidário, sendo utilizado nas eleições para a Câmara dos Deputados.

No Senado, o sistema eleitoral é majoritário: elege-se o candidato mais votado no Estado. O voto é dado diretamente ao candidato, e aquele que obtiver maior número de votos é declarado eleito.

Por outro lado, a eleição para deputado federal, estadual e vereador adota o sistema proporcional. Nesse modelo, os votos são contabilizados inicialmente para os partidos políticos ou coligações. Com base no total de votos recebidos, define-se o número de cadeiras que cada partido terá direito no parlamento. Em seguida, as vagas conquistadas são atribuídas aos candidatos mais votados dentro de cada partido.

Portanto, no sistema proporcional, prioriza-se a votação partidária para posterior definição dos eleitos, enquanto no sistema majoritário o foco é exclusivamente na votação individual do candidato. Para fins de prova, é essencial memorizar que o sistema proporcional é aplicado nas eleições para deputado federal, deputado estadual/distrital e vereador; já o sistema majoritário aplica-se aos cargos do Poder Executivo (presidente, vice-presidente, governadores, vice-governadores, prefeitos e vice-prefeitos) e também à eleição dos senadores.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

No Senado Federal, cada entidade federativa — independentemente de sua população — elege **três senadores**, sendo esse número **fixo** para todos os Estados e para o Distrito Federal.

Já na Câmara dos Deputados, a quantidade de representantes por unidade federativa é **variável** e definida **proporcionalmente à população**, nos termos do § 1º do artigo 45 da Constituição Federal. Importa destacar que o critério é a **população total**, e **não** o número de eleitores.

A Constituição estabelece um **mínimo de 8** e um **máximo de 70 deputados federais** por entidade federativa. Assim, o Distrito Federal, apesar de sua baixa densidade populacional, possui **8 deputados federais**; enquanto o Estado de São Paulo, por ser o mais populoso, conta com o **teto de 70 deputados federais**.

O número total de deputados, bem como a distribuição das cadeiras entre os Estados e o Distrito Federal, deve ser fixado por **lei complementar**, e os ajustes necessários devem ser realizados no **ano anterior às eleições**.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Atualmente, não existem territórios federais no Brasil. Contudo, sua criação é admitida pela Constituição Federal, desde que observado o requisito previsto: **edição de lei complementar federal**.

Caso um território venha a ser criado, ele **elegerá quatro deputados federais, independentemente de sua população**. Assim, ainda que o território possua grande densidade populacional, a representação na Câmara dos Deputados será fixada em quatro cadeiras.

SENADO FEDERAL

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

O artigo 45 da Constituição Federal trata da Câmara dos Deputados, enquanto o artigo 46 dispõe sobre o Senado Federal.

Conforme já exposto, os deputados federais representam o povo brasileiro, independentemente da unidade da federação pela qual tenham sido eleitos. Em contrapartida, os senadores representam os Estados e o Distrito Federal, ou seja, a entidade federativa que os elegeu.

Os senadores são eleitos pelo sistema majoritário, no qual se elege o candidato mais votado. Já os deputados federais são eleitos pelo sistema proporcional, que valoriza inicialmente a votação atribuída ao partido político.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Cada Estado e o Distrito Federal elegem três senadores, independentemente da população ou da densidade demográfica, conforme o artigo 46 da Constituição Federal. O mandato dos senadores é de oito anos, o que corresponde a duas legislaturas.

Por outro lado, o número de deputados federais por unidade federativa é definido proporcionalmente à população, observando-se os limites constitucionais de no mínimo 8 e no máximo 70 deputados por Estado ou Distrito Federal.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

O mandato de senador possui duração de **oito anos**, correspondente a **duas legislaturas**. No entanto, a **renovação da representação no Senado Federal não ocorre de forma integral** ao final desse período.

Conforme dispõe o § 2º do artigo 46 da Constituição Federal, a renovação dos mandatos dá-se **a cada legislatura**, ou seja, **a cada quatro anos**, de forma **alternada**: ora por **um terço** (um senador por Estado e pelo Distrito Federal), ora por **dois terços** (dois senadores por Estado

e pelo Distrito Federal). Assim, a cada eleição para o Senado, são renovadas parcialmente as cadeiras, mantendo-se o princípio da continuidade da representação federativa.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Cada senador é eleito juntamente com dois suplentes, que integram a mesma chapa eleitoral. Trata-se de regra expressa na Constituição Federal. Assim, em caso de afastamento, licença, falecimento ou nomeação para cargo incompatível com o exercício do mandato (como o cargo de ministro de Estado), o primeiro suplente assume o mandato. Se este também se afastar, a vaga será ocupada pelo segundo suplente.

É incorreto afirmar que o senador possui apenas um suplente ou três suplentes. O número é fixo: dois suplentes por senador, conforme exigência constitucional.

Mapa Mental – Artigos 45 e 46 da Constituição Federal



Artigo 45 – Câmara dos Deputados:

- Cuida da representação **do povo brasileiro**.
- O número de deputados por Estado e Distrito Federal é **proporcional à população**, definido por **lei complementar**.
- Há **limites constitucionais**: nenhum ente federativo terá **menos de 8** ou **mais de 70 deputados federais**.
- Deputados são **eleitos pelo sistema proporcional**, considerando inicialmente os votos atribuídos ao **partido político**; após a definição do número de cadeiras, estas são distribuídas entre os **candidatos mais votados** da legenda.
- O mandato é de **quatro anos**, correspondente a uma **legislatura**.
- A reeleição é **ilimitada**.
- A idade mínima para investidura no cargo é de **21 anos**, exigida **na data da posse**.
- Em caso de criação de **território federal** por **lei complementar**, este elegerá **quatro deputados federais**, independentemente da população local.

Artigo 46 – Senado Federal:

- Cuida da representação **dos Estados e do Distrito Federal**.
- Cada ente federativo elegerá **três senadores**, independentemente da população.
- Os senadores são **eleitos pelo sistema majoritário** (o mais votado é eleito).
- Cada senador é eleito com **dois suplentes**, que assumem o mandato em caso de afastamento, renúncia, morte ou nomeação para cargo incompatível.
- O mandato é de **oito anos**, equivalente a **duas legislaturas**.
- A renovação ocorre **alternadamente**: ora por **um terço**, ora por **dois terços**, a cada legislatura (quatro em quatro anos).
- A reeleição é **permitida sem limite**.
- A idade mínima para o cargo é de **35 anos**, exigida **na data da posse**.

O artigo 47 da Constituição Federal dispõe que, **salvo disposição constitucional em contrário**, as deliberações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal são tomadas por **maioria simples**, também chamada de **maioria relativa**, desde que presente a **maioria absoluta dos membros da Casa** para abertura da sessão deliberativa.



TEORIA DAS MAIORIAS

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Nos termos do artigo 47 da Constituição Federal, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e de suas comissões serão tomadas pela maioria dos votos, desde que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

Essa regra refere-se à maioria simples, também denominada maioria relativa — expressões que são sinônimas. Para que ocorra a votação, exige-se inicialmente o chamado quórum de instalação, ou seja, a presença da maioria absoluta dos membros da respectiva Casa Legislativa ou comissão. Somente após atingido esse quórum, a votação poderá ser realizada.

A proposta será considerada aprovada se obtiver a maioria dos votos dos parlamentares presentes à sessão, não se computando os ausentes ou abstenções. Em síntese:

- **Quórum de instalação:** presença da **maioria absoluta dos membros**;
- **Quórum de aprovação (maioria simples):** maioria dos votos **dos presentes**.

O **Senado Federal** é composto por **81 senadores**, número obtido pela multiplicação dos **27 entes federativos** (26 Estados e o Distrito Federal) por **três senadores cada**, conforme prevê o artigo 46 da Constituição Federal.

Para a votação de um **projeto de lei ordinária** no plenário do Senado, aplicam-se as regras do artigo 47, que trata da **maioria simples** (ou **maioria relativa**). São exigidos dois requisitos:

- **Quórum de instalação:** presença da **maioria absoluta dos membros**, ou seja, no mínimo **41 senadores**;
- **Quórum de aprovação:** aprovação por **maioria dos votos dos presentes**.

Portanto, se a sessão for instalada com o quórum mínimo de 41 senadores, a matéria será aprovada se obtiver **pelo menos 21 votos favoráveis** — que é o primeiro número inteiro acima da metade de 41.

Em resumo:

- **Composição do Senado:** 81 senadores;
- **Quórum de instalação:** 41 senadores (maioria absoluta);
- **Votação mínima para aprovação:** 21 votos favoráveis (maioria simples dos presentes).



TIPO DE MAIORIA	DEFINIÇÃO	CÁLCULO	EXEMPLO DE APLICAÇÃO	PREVISÃO
Maioria Simples	Primeiro número inteiro acima da metade dos presentes à sessão , desde que haja quórum mínimo de instalação (maioria dos membros)	Votos favoráveis > votos contrários entre os presentes	Aprovação de projetos de lei ordinária	Art. 47, CF/88 (regra geral)
Maioria Absoluta	Primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Casa Legislativa , independentemente do comparecimento	Ex: 513 deputados → maioria absoluta = 257 votos	Aprovação de projetos de lei complementar	Art. 69, CF/88
Maioria Qualificada	Fração definida expressamente na Constituição	Pode ser 3/5, 2/3 etc., dos membros totais	Aprovação de PECs (3/5); Impeachment (2/3)	Arts. 60, § 2º; 86, <i>caput</i>

O artigo 47 da Constituição Federal estabelece que, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e de suas comissões serão tomadas por maioria simples, também chamada de maioria relativa. Essa maioria é verificada entre os parlamentares presentes à sessão, desde que haja o quórum de instalação, que corresponde à maioria absoluta dos membros da respectiva Casa ou comissão. Assim, a votação será válida se a maioria dos presentes se manifestar favoravelmente à proposta, desde que a sessão tenha sido regularmente instalada com esse quórum mínimo.

A própria Constituição, porém, pode exigir maiorias mais rigorosas, hipótese em que se fala em disposição constitucional em contrário. Nessas situações, poderá ser exigida a maioria absoluta ou a maioria qualificada, conforme o caso. A maioria absoluta corresponde

à maioria do total de membros da Casa Legislativa, independentemente do número de presentes. Já a maioria qualificada corresponde a frações superiores do total de membros, como três quintos ou dois terços, sendo exigida, por exemplo, para a aprovação de propostas de emenda à Constituição ou para a condenação por crime de responsabilidade.

Portanto, como regra geral, aplica-se a maioria simples, que exige maioria absoluta para a instalação da sessão e maioria dos presentes para a aprovação da matéria. Quando a Constituição impõe outro tipo de maioria, como absoluta ou qualificada, o quórum de votação deve seguir os parâmetros específicos estabelecidos no próprio texto constitucional.



35m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
